

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001

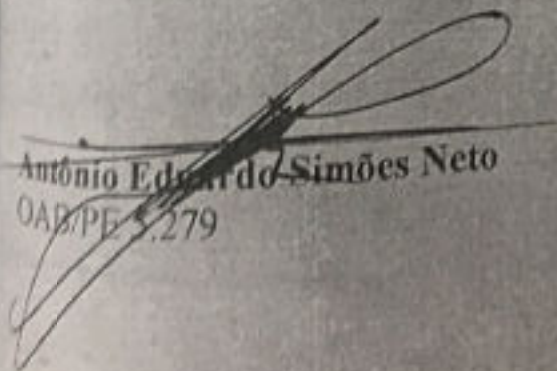
JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, já qualificada nos autos em
epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

I - Vem a presença de V. Exa. informar a destituição do Advogado Dr. Clênio Pinto
Marques Rolim, OAB/PE nº 29.273, do processo acima epígrafado, devendo o
acompanhamento processual seguir no nome dos demais patronos.

II - Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam feitas no nome do
advogado Dr. Antônio Eduardo Simões Neto, OAB/PE nº 5279.

Termos em que,
Pede e Espera,
Deferimento.

Recife, 03 de Julho de 2013.


Antônio Eduardo Simões Neto
OAB/PE 5.279



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001



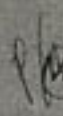
CGJPE

FLS.
251

30
VAB

CERTIDÃO

Certifico que, foi expedida Carta de expediente nº 2013.0649.001018, e anexada a cópia aos autos nesta data. O referido é verdade. Dou fé.
Recife, 30/08/2013.

 Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900

Comarca - Recife
Juízo de Direito - Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0059003-15.2012.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2013.0649.001018

Partes:

Autor: Josivan Barbosa da Silva
Advogado: Antonio Eduardo Simões Neto
Réu: Companhia Excelsior de Seguros

De ordem do MM Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Capital, Doutor André Vicente Pires Rosa, sirvo-me do presente para dar-lhe ciência que V. Sª, está citado(A), na qualidade de réu, nos autos da ação acima indicada, para no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial, cuja cópia segue em anexo.

Prazo: O prazo para responder a ação, em querendo é de 15 dias, contados da juntada do AR ao processo.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário(s):

Imº Sr(a) na pessoa de seu representante legal:

Companhia Excelsior de Seguros

AVENIDA MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE ANTIGO

RECIFE-PE CEP:50030-000

Eu, Maria Cláudia M. Cavalcanti, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 29/08/2013

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

RA 13522351 9 BR

CENTRAL DE EXPEDIENTE



TRIBUNAL DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE



FLS.
251

Juntada

Nesta data junto a estes autos AR Nº
2013.0649.001018 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 25 de setembro de 2013

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

AD. MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE ANTIGO

50030-000

CIDADE / LOCALITE

RECIFE

UF

PE

PAIS

CONTENIDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PROC.: 59003-15. 2012

EXC.: 2013. 0649. 003018

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

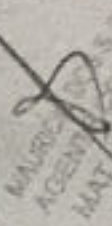
GENESIS NETO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RECEPTEUR



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT


MAURICIO
AGENTE
MAT

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

05/03/13

CARACTER DE ENTREGA
CARACTER DE DESTINO

☐ PRIORITÁRIA - PRIORITY
☐ EMS
☐ SEGURO - VALOR DECLARADO



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FORMA 116



PROCURADOR GERAL
ADJUNTO GERAL
OUTROS

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE



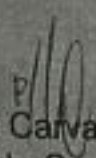
FLS.
251

37

Juntada

Nesta data junto a estes autos a contestação nº
2013.196.0266340 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 15 de outubro de 2013


Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

JOSIVAN BARBOSA Advogados Associados

Josivan Barbosa
Maurício de Oliveira
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Alexandra Madoto
Amorim de Oliveira M. José

Costina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Costa Azevedo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Alexandra Madoto
Amorim de Oliveira M. José

Roberto Figueiredo
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Mary Silva
Kleane F. Vilas Boas Chagas
Kleane M. C. Campos Pereira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Daniel Alves Martins
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Soumier Fial
Patricia Baptista de Oliveira



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

PROCESSO N. 59003.15.2012.817.0001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 054.826/0001-92, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, em juízo perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

concomitante as razões de fato e de direito que passa a expor:



REPUBLICA
FEDERAL DO
BRASIL
OUTROS

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE



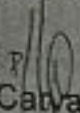
FLS. 68
25

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 15 de outubro de 2013.


Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



69
DE

ATO ORDINATÓRIO
Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Recife(PE), 15/10/2013.

Chefe de Secretaria
Marcela de Carvalho Santos

25 Vara Cível da Capital
Juiz de Direito: André Vicente Pires Rios
Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos
Data: 30/10/2013



Pauta de Despachos Nº 00322/2013

Pela presente, foram as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059003-15.2012.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: Josivan Barbosa da Silva
Advogado: PE005279 - Antonio Eduardo Simões Neto
Advogado: PE005273 - CLELIO PINTO MARQUES ROLIM
Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Despacho:
Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 06/2009, publicado no DOP I em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada Recife(PE), 15/10/2013. Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENVIEI O DESPACHO RETRO PARA PUBLICAÇÃO
RECIFE, 30 DE OUTUBRO DE 2013.

MARCELA DE CARVALHO SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA



REMANUSCITO
JUDICIÁRIO
Outros |

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum
CGJPE



FLS.
25

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls.
conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico
nº 203/2013 de 31/10/2013. Pauta nº 322/2013
Recife, 31 de outubro de 2013

Marcela de Carvalho Santos
Chefe Secretaria



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE



PERNAMBUCO
JUDICIÁRIO
Outros I

FLS. 72
251 R

Juntada

Nesta data junto a estes autos petição nº 2013.196.0311950 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de novembro de 2013

Maria Claudia M. Cavalcanti
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE - PE



PROCESSO Nº 0059003-15.2012.8.17.8201

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

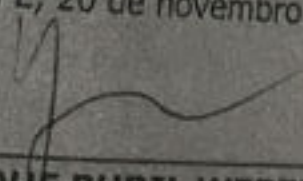
I – Em razão de ainda estar pendente de julgamento a ADI nº 4627 no STF versando sobre matéria que interfere diretamente no mérito da presente ação, buscando objetivar os princípios da boa-fé processual, da segurança jurídica, e evitar decisões conflitantes com as decisões dos tribunais superiores, vem requerer formalmente a suspensão do presente feito.

II – Ante o exposto, requer a suspensão do processo em todo o âmbito até que haja uma decisão definitiva na ADI nº 4627 da Relatoria do Ministro do STF, e, posteriormente, seja o processo acima epigrafado decidido de acordo com o entendimento do Pretório Excelso.

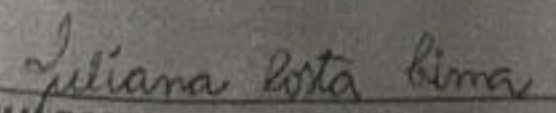
Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Recife/PE, 20 de novembro de 2013.



HENRIQUE BURIL WEBER
OAB/PE 14.900



JULIANA COSTA LIMA
OAB/PE 29.788



SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

no presente, substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas de

- ELKA BURIL WEBER, brasileira, casada, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 7.764;
- ANDREIA RIBEIRO BARBOSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 27.345;
- CRISTIANE MARIA GOMES ALVES, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 28.752;
- EMANUELE GUSMÃO COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 31.115;
- GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 21.071;
- ROMERO PAULO CRUZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 21.071;
- JOÃO PAULO NERY DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 13.681;
- JULIANA COSTA LIMA, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 23.593;
- PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE pelo nº. 29.788;
- STACIANA PESSÔA DELGADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 18.543;
- CARLOS ADRIANO SERPA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/PE pelo nº. 20.446;
- CAMILA GUEDES CABRAL DE ARRUDA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade civil de nº. 124.266 SDS-PE;
- CARO DE FREITAS PEREIRA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil de nº. 7.320.666 SDS-PE;
- JOÃO LACERDA LEITE BISNETO, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade n.º 7.882.067 SDS-PE;
- MARISTELA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade nº. 001459375 SSP-RN;
- EVERINO JOSÉ NUNES FONSECA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº. 7.517.591 SDS-PE;
- FRYAGO ALVES ROCHA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº. 7.351.443 SDS-PE;
- MANORO ELIAS BATISTA, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº. 6358857 SDS-PE;

com escritório profissional à Rua Dr. José de Barros, nº. 55, Derby, Recife/PE.

Recife/PE, 20 de novembro de 2013.

HENRIQUE BURIL WEBER
OAB/PE 14.900



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODERA JUDICIÁRIO
Outros

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE



75

FLS.
25

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de novembro de 2013.

Maria Cláudia M. Cavalcanti
Chefe de Secretaria

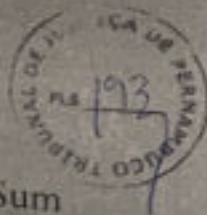


PERNAMBUCO
JUDICIÁRIO
Outros

0059003-15.2012.8.17.0001

CGJPE

Outros Sum



FLS.
25

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2014.196.0080020 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de março de 2014

71

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Lúcia Martins
Juliana Barbosa
Cristiane Maura
Rodrigo Barbosa
Larissa França
Adriane Maura

Amanda Maia
Caroline Marcano
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

José Antonio
Juliane Souza
Michelle Souza
Noemila Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Tatiana Silva
Tamires Farias
Tiago Lado
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Adriana Ribeiro
Breno Azeiteiro
Carla Eduardo
Kellen Drummond
Lohs Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

1005743 - 01 / 2013 0274



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

processo nº. 59003-15.2012.817.0001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que se promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Auto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a massa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o teor do advogado, **João Alves Barbosa Filho**, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 17 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE



ESTADO DE PERNAMBURGO
PODER JUDICIÁRIO
rel_Outros |

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sur

CGJPE



FLS
261

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de março de 2014.

Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL



SENTENÇA n. 268/2015

Processo n. 59003-15.2012

Josivan Barbosa da Silva, por advogado (fl. 10), ajuizou a presente ação de cobrança de resíduo de seguro Dpvt contra a Companhia Excelsior de Seguros, aduzindo, em síntese, que seu genitor, Sr. Geovando Cândido da Silva, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/01/2004, o que acarretou a sua morte, conforme certidão de óbito, acostada à fl. 18, e da delegação da polícia civil, à fl. 19.

Por isso, pede a procedência da ação para efeito de ser a demandada condenada ao pagamento da indenização no total de 40 salários mínimos, uma vez que à época do acidente não recebera qualquer quantia a esse título.

Com a inicial a autora trouxe documentos (fls. 10/19) comprobatórios dos fatos alegados.

Pugna pelos benefícios da Justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 28.

Encaminhados os autos à Central de Mutirões, as partes não celebraram acordo. Citada, a demandada ofereceu contestação às fls. 40/60, acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, pelo fato de o de cujus ter deixado outros herdeiros, além da falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida por parte da ré, já que não teria havido o requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de cobertura para o sinistro, a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo e, por fim, na hipótese de haver condenação, a contagem dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária do ajuizamento da ação.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, por isso comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, no que concerne à ilegitimidade ativa do demandante, julgo que o fato de o falecido ter deixado outros herdeiros não impede que apenas um deles requeira o pagamento de indenização securitária, já que se tratam de beneficiários solidário. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMS:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE



COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA FILHA DA VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS BENEFICIÁRIOS - IRRELEVÂNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS - ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO. Na eventualidade de existirem outros beneficiários, não há necessidade de todos integrarem o polo ativo para se pleitear indenização decorrente do seguro obrigatório, por tratarem-se de credores solidários perante a seguradora, podendo cada um deles exigir o cumprimento da prestação por inteiro, respondendo perante os outros pela parte que eventualmente lhes caiba (art. 267 do CC). [...] (TJ-MS - AGR: 08016458820128120004 MS 0801645-88.2012.8.12.0004, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranh, Data de Julgamento: 24/09/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014, undefined)

Quanto à alegada falta de interesse de agir, consubstanciada na ausência de requerimento administrativo pelo autor, da leitura da petição inicial, depreende-se que o demandante alega ter efetivamente pleiteado via administrativa o pagamento integral da indenização, tendo, no entanto, recebido-o em quantia inferior ao que entende realmente devido, de forma que subsiste o seu interesse processual no ajuizamento da presente demanda. Ademais, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o requerimento na via administrativa não constitui pressuposto essencial ao ingresso da ação judicial:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - O direito à ação decorre de garantia constitucional prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, não podendo ser condicionado a trâmite administrativo, ou seu esgotamento, para cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT. - Apelo provido - Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10024130339898001 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 14/08/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013, undefined)

No mérito, de logo, entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

É necessário registrar que o seguro DPVAT foi criado pela Lei n. 6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O artigo 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelecia o valor das indenizações por morte e o teto para as indenizações por invalidez

permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", in verbis:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada."

Assim, por ser esse o diploma legal vigente à época do acidente de trânsito que vitimou o genitor do demandante, entendendo prosperar a inconformidade da parte autora, devendo-lhe ser pago o valor integral da indenização, abatido o montante eventualmente recebido, a ser comprovado pelo demandado em fase de liquidação de sentença, considerando-se o valor do salário mínimo vigente à época do acidente, corrigido monetariamente desde a data do requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento injustificado da parte demandada, vez que naquela ocasião deveria ter sido efetuado o pagamento do valor integral.

Ressalte-se que a tese defendida pela seguradora demandada de ausência de cobertura para o sinistro por envolver veículo do tipo ônibus, sob o argumento de que "os proprietários de ônibus e micro-ônibus contratam seguro obrigatório dpvat com empresa seguradora escolhida pelos seus proprietários e que esta seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento", não tem qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMG:

ACÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS - LEGITIMIDADE ATIVA - COMPANHIA DE SEGURO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA - ÔNIBUS - EXISTÊNCIA DE COBERTURA. 1 - A ex-companheira de vítima fatal de acidente de trânsito, tanto é que recebe benefício previdenciário em razão do evento morte, é parte legítima para o manejo da acção de cobrança do seguro DPVAT. 2 - Considerando-se a natureza jurídica do seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário da indenização requerê-lo de qualquer das seguradoras participantes do consórcio constituído para cobertura de tais sinistros, não havendo falar em ilegitimidade passiva quando o requerente pleiteia a cobertura de uma dessas seguradoras. 3 - De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser demandada para pagar o valor da

indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), mesmo em relação aos acidentes ocorridos antes da Lei n.º 8.441/92 ou da formação da consórcio de seguradoras. 4 - Demonstrado o nexo de causalidade entre a morte da vítima e o acidente automobilístico, que fora causado por ônibus em via pública, devida é a indenização pleiteada. (TJ-MG - AC: 10024077850113002 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2013, undefined)

Finalmente, no que se refere às ações diretas e inconstitucionalidade de n. 4.350 e 4.627, verifico que elas tiveram seu mérito apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2014, ocasião em que foram julgadas improcedentes, pelo que não há que se falar em sobrestamento ou suspensão da presente demanda.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 6.194/74, e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT à parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, abatido desse valor a quantia recebida por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 6.194/74.

O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do requerimento administrativo.

Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada no cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses (artigo 475-J, §5º, CPC). Após, arquivem-se.

Recife, 19 de março de 2015.

Rafael José de Menezes
Juiz de Direito

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE



FLS. 0081
25B Cível

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201500268, no livro de registro de sentença nº 6 da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, as folhas 136 a 139, dou fé, Recife 25/03/2015.

Chefe de Secretaria



82
B

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

| FLS.

| 25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Petição nº 2015.196.0218366 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 30 de julho de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DO 2º GRAU

TERMO DE ENCERRAMENTO

Conforme os termos da Instrução Normativa nº 01/96, do dia 12/04/96, do Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 075 do dia 24/04/1996, *encerra-se o 1º* volume dos presentes autos, às fls. 201.

Recife, 10 de Janeiro de 2017.

Núcleo de Distribuição e Informações Processuais do 2º Grau

1000 1000 1000 1000 1000 1000

21 20 20 20 20 20

1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Ação Rescisória
2017 8 45 0000

0000122-72.2017.8.17.0000 (0465655-1)
Ação Rescisória

Assuntos:

DPVAT - Acidente de Trânsito (Código Civil e Lei N. 8.078/90 (C.D.C.) - Artigo 54, DO C.D.C., E
 194/74 - Art. 3º)

Tramitação Preferencial
Pedido de Urgência

Pedido de Urgência

Gratuidade Judicial

CF, Art. 5^o, LXIV

Volúmenes 2 de 3
Apenso 0

Incidentes

олебн

Orgão Julgador
Relator(a)
Relator(a) Substituto(a)

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Joávan Barbosa da Silva

Antonio Eduardo Simões Neto PE005279

Ministerio Público

Processo do 1º Grau
Nº 0059003-15.2012.8.17.0001

ကမ္ဘာ့ (၆) ဝန်ကြီး

1156.777.771/7621 Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
899.104.31.10439 10441.50030 DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material
Recife
Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Andre Vicente Pires Rosa

Comarca

Juiz Sentenciante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DO 2º GRAU

TERMO DE ABERTURA

Conforme os termos da Instrução Normativa nº 01/96, do dia 12/04/96, do Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, publicado no Diário do Poder Judiciário nº 075 do dia 24/04/1996, inicia-se o 2º volume dos presentes autos, às fls. 202.

Recife, 10 de Janeiro de 2017.

Núcleo de Distribuição e Informações Processuais do 2º Grau

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Luiz Martins

Caroline Moniz

Cristiane Rossi

Diego Silva

Elisama Silva

Evelyn Castillo

Felipe Carvalho

Paulo Silva

Poliana Oliveira

Osmar Aquino

Noelma Teixeira

Monica Corra

Atsuko Corra

Isabel Chiapas

Roberto Costa

Tiago Silva

Tamires Farias

Tiago Leão

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuj

Carlos Eduardo

Kellen Drummond

Lohan Mota

Michael Cunha

Rita Moqueira

Roberto Oliveira

XMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/PE SEÇÃO B

Processo n. 59003-15.2012.817.0001

URADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora
vamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus
legados que esta subscreeve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que
promove JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.,
pela republicada a sentença proferida, observando o nome do advogado João Alves
da Silva Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

RECIFE, 15 de Julho de 2015

João Barbosa
OAB/PE 4246

Assinatura
ANTONIO YVES CONDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB 30225/PE



Recife, 05 de agosto de 2016

AUTUADOR

Adv. : Maria Araújo Almeida

Ata. Conf. Rel. 2016/920787.

EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I

EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I
EXERCÍCIO DE DECAÇÃO - IMPAROS - SECUNDOS - PROCESSO CIVIL I

TERMO DE ATUAÇÃO DE ATUAÇÃO
TERMO DE ATUAÇÃO DE ATUAÇÃO
TERMO DE ATUAÇÃO DE ATUAÇÃO
TERMO DE ATUAÇÃO DE ATUAÇÃO
TERMO DE ATUAÇÃO DE ATUAÇÃO
TERMO DE ATUAÇÃO DE ATUAÇÃO
TERMO DE ATUAÇÃO DE ATUAÇÃO
TERMO DE ATUAÇÃO DE ATUAÇÃO
TERMO DE ATUAÇÃO DE ATUAÇÃO
TERMO DE ATUAÇÃO DE ATUAÇÃO





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

Apelação nº 0420806-6

Nesta data faço estes autos

CONCLUSOS

A Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima.

Recife, 08 de agosto de 2016.

Carolina Albuquerque Cunha - Matrícula 187.523-0

Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves



0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) ED na Ap

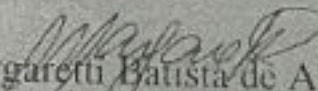


TJPE
PLS.
0200

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 25 de agosto de 2016


Maria Margareti Batista de Abreu
Gabriete

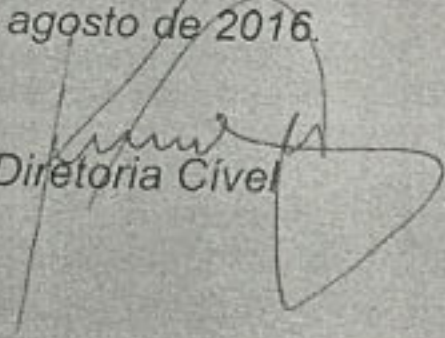
0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) ED na Ap. 206

TYPE
FLS.

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 08/09/2016. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Juiz(a) Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. Dou fé.

Recife, 30 de agosto de 2016.


Diretoria Cível



0059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6) ED na Ap



JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 30 de setembro de 2016

[Assinatura]
Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

TERMO DE JULGAMENTO

4ª Câmara Cível

Sessão realizada em 29 de setembro de 2016



Emitido em 30/09/2016

2320059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6)

Embargos de Declaração na Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 22/06/2016 15:29

Comarca : Recife

Relator Juiz : Jones Figueirêdo

Embargante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Josivan Barbosa da Silva

Advogado : Antônio Eduardo Simões Neto

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (substituindo Des. Jones Figueirêdo)

Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Procurador de Justiça: Dr.(a) José Elias Dubard de Moura Rocha

JULGAMENTO

"A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do do Relator".

SECRETÁRIO DA SESSÃO



0059003-15.2012.8.17.0001 (420806 6) ED na Ap

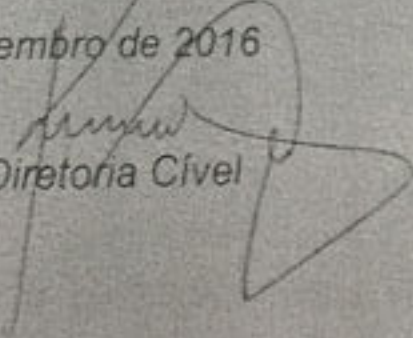
TIPE
FLS.



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Juiz Mariana Vargas Cunha de
Oliveira Lima para digitar o Acórdão.

Em, 30 de setembro de 2016


Diretoria Cível

na Ap

TJPE
FLS.



Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 205 dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 24 de outubro de 2016.

Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves



Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relator Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPERATIVIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMES DO ART. 1.022 DO CPC/15. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar o julgado, afastando-lhe vícios de compreensão.
2. Revelam-se incabíveis quando, inexistentes tais vícios, vêm os embargos com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade única de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a lide.
3. Julgado que enfrentou devidamente a matéria invocada. Inexistência de vícios capazes de macular a decisão Colegiada.
4. Rejeição dos embargos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6, em que figura como embargante Cia Excelsior de Seguros e como embargado Josivan Barbosa da Silva ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 29/9/2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta

ED em AP 420806-6

Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relator Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

VOTO

De início, transcrevo o teor do acórdão embargado, com vistas a permitir uma exata compreensão da matéria debatida nestes embargos:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.197/74. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.

1. Ilegitimidade Ativa Ad Causam. A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, combinado com o art. 792 da Lei 10.406/2002. A prova acerca do fato de ser o único herdeiro, por si só, não obsta à sua legitimidade do apelado, já que a legislação específica não coloca isso como requisito do ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT. Ônus da seguradora, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Preliminar Rejeitada.
2. Falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante a seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º da CF. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação. Preliminar rejeitada.
3. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Desde dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.



4. A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. A seguradora alega que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, todavia não traz tal prova. Preliminar rejeitada.
5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, a companhia do de cujus, objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.
6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".
7. Hipótese de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).
8. Mérito. Aos acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei nº 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte, fazendo jus o apelado, ao recebimento de 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.
9. Não há impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007.
10. Recurso improvido, à unanimidade.

Pois bem.

Como sabido, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão.

A simples leitura do acórdão embargado é suficiente para afastar qualquer alegação de vício de interpretação.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves



Em verdade, no caso, a pretexto da existência de vício de procedimento, os embargos estão sendo manuseados com o nítido propósito de discutir novamente a lide - o que não é juridicamente possível.

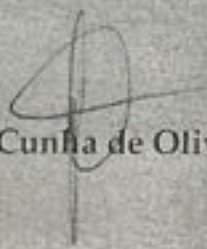
A propósito, conforme leciona PONTES DE MIRANDA, nos declaratórios não se pede que o órgão julgador "redecida", mas sim que este se "reexprima".

O c. STF, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que "os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal", revelando-se incabíveis "quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (RTJ 173/29).

Por todo o exposto, incorrente qualquer vício de compreensão e sabido que os aclaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, rejeito os embargos, mormente em se sabendo que a questão do desacerto ou injustiça da decisão - só para argumentar - não desafia pedido de sua declaração (recurso de integração), e sim recurso de reforma ou modificação.

É como voto.

Recife, 29/9/2016.


Jufza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves



Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão desta Quarta Câmara Cível, que, à unanimidade de votos rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao apelo do réu, mantendo inalterada a sentença hostilizada.

Argumenta o embargante que "o embargado está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização que já foi integralmente quitada em favor da única beneficiária legal: a esposa do de cujus, genitora do embargado".

Assim, apontando ilegitimidade ativa, pugna que seja sanada a suposta contradição, com o consequente reconhecimento da quitação administrativa à beneficiária legal.

Nessa toada, requer o provimento destes aclaratórios.

Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para ofertar contrarrazões.

É o relatório, no que, de relevante, interessa a registro.

Peço pauta.

Recife, 23 de agosto de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Caroline Mangano	Isabel Chagas	Roberto Costa	Assistentes Jurídicas
João Martins	Cristiane Fios	Jessica Correa	Taísia Silva	Breno Azambuja
Rafaela Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Joselaine Maura	Diego Silva	Noenila Teixeira	Vírgo Leão	Kellen Drummond
Fernando Barbosa	Elsama Silva	Osniir Aquino	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Maura	Evelyn Castillo	Paloma Oliveira		Michael Cunha
Amanda Maia	Felipe Carvalho	Paulo Silva		Rita Nogueira
				Roberto Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo Nº: 00590031520128170001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, não se conformando, d.m.v. com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciada nas razões anexas, requerendo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

RECIFE, 10 de agosto de 2015

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / PE
Processo Nº. 00590031520128170001
APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS



RAZÕES DE RECURSO

Egrégio Tribunal,
Incólitos Julgadores,

BREVE RELATO DOS FATOS

Alegou a parte autora que seu genitor, Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, foi vítima de acidente automobilístico no dia 24.01.2004, vindo a óbito em decorrência do acidente.

Em virtude desse fato, a parte ingressou com a presente ação, com o fito de receber a indenização do seguro DPVAT, no valor de 40 salários mínimos.

Pois bem, após a instrução probatória, apesar do autor não ser o único beneficiário da indenização (01) e a necessidade de saber a seguradora contratada, à época, pela empresa EXPRESSO VERA CRUZ, placa KHC 4329- PE, responsável pela cobertura do seguro DPVAT (02), foi proferida sentença nos termos que seguem:

" Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 6.194/74, e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT à parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, abatido desse valor a quantia recebida por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 6.194/74. O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do requerimento administrativo. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil"

Fato o exposto, a r. sentença deve ser reformada, ante os fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AO CAUSAM" NO POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A parte autora sustenta na peça vestibular ser legítima beneficiária do falecido.

OCORRE QUE DIFERENTE DO QUE FORA ALEGADO PELA AUTORA, A MESMA NÃO FAZ JUS A RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT INTEGRALMENTE, EIS QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO É CLARA AO INFORMAR QUE O DE CUJUS DEIXOU FILHOS, OU SEJA, ESTE NÃO É O ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO.

Entulamento foi no Cemitério, Sinto Amaro
Indenização. D outanto em colteiro e doim filhos.

REFERIDO É VERDADE, DOU FE

Recife 13



ASSIM, IMPORTANTE CONSIGNAR QUE HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, ESTES CONCORREM NO VALOR DO SEGURO COM A PARTE AUTORA.

ASSIM, A PARTE AUTORA, SOMENTE PODERÁ RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DA SUA QUOTA PARTE, CONFORME PRECEITUAVA A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA.

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados"

ASSIM SENDO, RESTA CLARAMENTE COMPROVADO A ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ORIUNDO DO SEGURO DPVAT E HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, AMBOS CONCORREM COM O MESMO QUINHÃO.

VISTOS OS FATOS, É INQUESTIONÁVEL QUE A AUTORA ESTÁ PLEITEANDO INDENIZAÇÃO ALHEIA EM NOME PRÓPRIO, NA MEDIDA QUE PRETENDE RECEBER O VALOR INTEGRALMENTE, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS, CONFRONTANDO ASSIM O ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DIZ:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Ou seja, para propor ou Contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade, o que no caso da Autora se comprova a sua ilegitimidade ativa para pleitear INTEGRALMENTE a verba indenizatória do seguro DPVAT em nome próprio, eis que ausente a condição de EXCLUSIVA beneficiária legal.

ASSIM, DEVE-SE VERIFICAR QUANTO A EXCLUSIVA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA, PARA QUE NO FUTURO A PARTE RÉ, OU QUALQUER OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA PARTICIPANTE DO "POOL" DO CONVÊNIO DPVAT, NÃO SEJA COMPELIDA A EFETUAR OUTRO PAGAMENTO A POSSÍVEL BENEFICIÁRIO

Diante disso, vem a Ré requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

DA UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO EQUIVOCADO PARA AMPARAR A PRETENSÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE

inicialmente, vejamos exas. Que o veículo envolvido no sinistro estava deveria estar segurado através do bilhete de seguro, emitido pela seguradora que contratou com a viação envolvida no sinistro, recolhendo a seus cofres, o prêmio pago pelo segurado, e responsabilizando-se pelo risco e pela cobertura no caso de eventual sinistro.

RESSALTE-SE A V. EXA. QUE, O CONVÊNIO ATUAL DO SEGURO DPVAT VEM ADMINISTRAR OS ACIDENTES ENVOLVENDO CERTOS TIPOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, AOS QUAIS OS ÔNIBUS NÃO ESTÃO INCLuíDOS, EIS QUE SURGE A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO MEDIANTE BILHETE, COMO DEVE TER SIDO FEITO PELO CAUSADOR DO DANO, ESTANDO ELE COBERTO PARA TAL INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA CONTRATANTE A SER INFORMADA PELA VIAÇÃO DISCRIMINADA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

TEMOS QUE A RÉ ESTÁ SENDO PREJUDICADA EM SEUS DIREITOS, CARACTERIZANDO AMEAÇA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, POIS, HAVENDO COMO PROVAR A RESPONSABILIDADE DE OUTRA SEGURADORA, NÃO SE DEVERIA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE SINISTRO QUE SEQUER RECEBEU O PRÊMIO PAGO PELO SEGURADO !!!

EM UM RACIOCÍNIO MAIS CÉLERE, DEVERIA A PARTE AUTORA TER AJUIZADO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, EM MOMENTO ANTERIOR A PRESENTE AÇÃO, PARA VERIFICAR QUAL SEGURADORA FOI CONTRATADA PELA EMPRESA DE ÔNIBUS ENVOLVIDA NO SINISTRO, QUE COBRIRIA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

Sendo assim, requer que o feito seja EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV ou VI, do Código de Processo Civil.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas quanto à ilegitimidade "ad causam" passiva.

RESSALTE-SE AOS EMINENTES MAGISTRADOS QUE A RÉ NÃO TEM ACESSO AOS ARQUIVOS DA SEGURADORA QUE EMITIU O BILHETE, SENDO ABSOLUTAMENTE CERTO QUE SOMENTE ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PODERÁ COMPROVAR CABALMENTE AS ALEGAÇÕES ESPOSADAS NESTA PEÇA DE BLOQUEIO

verifica-se com extrema facilidade que a Autora pretende enriquecer ilícitamente às expensas da Ré e sob o sinato do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência por V.Exa.

Desta forma, requer a Ré a expedição de ofício à VIACÃO discriminada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo envolvido para que informe qual Seguradora contratou o Boleto de Seguros, para que assim não reste dúvidas quanto ao alegado.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

No caso dos autos, resta claro que há falta de interesse processual da parte autora, haja vista a desnecessidade da presente demanda.

Isso porque, em momento algum a requerente tentou recebimento da indenização pela via administrativa

Para que seja analisado se incorreu na ausência de interesse, deve ser verificado se somente através da providência solicitada a pretensão poderia ser satisfeita, assim como se essa é a forma adequada a proporcionar tal satisfação.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Ora, Exa., as vítimas têm formas mais eficazes para obter o pretendido que não o ingresso de processos judiciais.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário. Em consonância com a tese suplantada, pedimos escusas para transcrever a brilhante decisão proferida pelo M. M. Juízo do 1º Vara Cível da Comarca de Queimadas, através de seu decisum, datado em 14.07.2012, no Proc. nº 098.2010.001.057-2, abaixo transcrito.

"(...) DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

- Inexistindo pretensão resistida, não interesse legítimo para o exercício do direito de ação.

- Se a parte demandada entra no mérito, o faz por imposição de norma processual, já que, se rejeitada, a preliminar de carência de ação, não terá novo prazo para discutir o mérito. Portanto, não pode ser penalizada sob o argumento de que nesse momento criou o litígio.

- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. {...}"

Conforme considerações de ensinamentos de Candido Dinamarco, o interesse processual está representado pelo binômio necessidade-adequação, o que, como informado acima, não é o caso do autor.

Assim, Exa., não existe conduta da Ré que demonstre resistência ao pretendido pela parte autora em sua inicial, pois, jamais existiu qualquer requerimento pela via administrativa, razão pela qual impõe-se a extinção da presente ação, de acordo com art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA QUITAÇÃO JUDICIAL A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA

CONFORME DEPREENDE-SE AS CÓPIAS EM ANEXO, A COMPANHEIRA DO "DE CUJUS", AJUIZOU DEMANDA REQUERENDO A CONDENÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, SENDO SEU PEDIDO JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, RESTANDO CONSUMADA A QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS ESTA É A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA PARA TAL RECEBIMENTO, CONFORME ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, § ÚNICO E 1º, DA LEI 6.194/74:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos na Lei Previdenciária.
§1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos na Lei Previdência; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos."

Sendo assim, não restam dúvidas de que já houve o pagamento da indenização a legítima beneficiária, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA DO CONVÊNIO PARA O EVENTO

Certo é, que o acidente automobilístico em tela, foi ocasionado por ônibus. Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora RECORRENTE no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

"De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º c/c o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento."

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, a parte Autoral poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT – Seguro Obrigatório juntamente com o DUT – Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um **CONSÓRCIO OPERACIONAL**, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento do Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 e que não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora recorrente o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, descaracteriza a atividade definida como seguro.

VEJAM DOUTOS DESEMBARGADORES QUE, PARA APRIMORAR AINDA MAIS O SEGURO DPVAT, O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, ATRAVÉS DA SUA RESOLUÇÃO Nº 154 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006, DETERMINOU A CONSTITUIÇÃO DE DOIS CONSÓRCIOS ESPECÍFICOS A SEREM ADMINISTRADOS POR UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA, NA QUALIDADE DE LÍDER, PARA ATENDER A ESSA EXIGÊNCIA, FOI CRIADA A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, OU SIMPLEMENTE SEGURADORA LÍDER-DPVAT, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 2.797/07, PUBLICADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Rê, requer que V. Exa. se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 269, incisos I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTE AUTORA QUANTO A ALEGAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

CONFORME JÁ EXPOSTO, A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS A RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT INTEGRALMENTE, EIS QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO É CLARA AO INFORMAR QUE O DE CUJUS DEIXOU FILHOS. OU SEJA, ESTE NÃO É O ÚNICO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO.

Entulhamento foi no Cemitério Santo Amaro
caso. O extinto em solteiro e deixou filhos.



REFERIDO É VERDADE, DOUFE

Recife 24

ASSIM, IMPORTANTE CONSIGNAR QUE HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUJUS, ESTES CONCORREM NO VALOR DO SEGURO COM A PARTE AUTORA.

ASSIM, A PARTE AUTORA, SOMENTE PODERÁ RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DA SUA QUOTA PARTE, CONFORME PRECEITUAVA A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA.

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados"

ASSIM SENDO, RESTA CLARAMENTE COMPROVADO A ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ORIUNDO DO SEGURO DPVAT E HAVENDO OUTROS FILHOS DO DE CUIUS, AMBOS CONCORREM COM O MESMO QUINHÃO.

VISTOS OS FATOS, É INQUESTIONÁVEL QUE A AUTORA ESTÁ PLEITEANDO INDENIZAÇÃO ALHEIA EM NOME PRÓPRIO, NA MEDIDA QUE PRETENDE RECEBER O VALOR INTEGRALMENTE, EM DETRIMENTO DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS, CONFRONTANDO ASSIM O ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DIZ:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizada por lei".

sendo assim, ANTE A INCERTEZA DE QUANTOS SÃO OS BENEFICIÁRIOS DO DE CUIUS, BEM COMO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A PARTE AUTORA SER A ÚNICA BENEFICIÁRIA DA INDENIZAÇÃO, requer seja julgado improcedente o pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme consta na sentença a parte recorrente foi condenada ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, com correção monetária desde o requerimento administrativo.

OCORRE QUE, NÃO HOUVE QUALQUER REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ALMEJANDO O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DO SEGURO DPVAT, CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS.

Faz-se o exposto, pugna para que, em caso de eventual manutenção da condenação, seja determinado que a correção monetária incida desde a data do sinistro ocorrido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no mérito, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso para que:

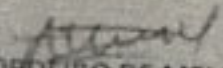
- Seja julgado extinto o feito, ante as preliminares argüidas;
- Seja convertido o julgamento em diligência com a expedição de ofício à VIAÇÃO discriminada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo envolvido para que informe qual Seguradora contratou o Bilhete de Seguros;
- Seja julgado improcedente o pedido, POIS JÁ HOUVE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA, não há provas de que a parte recorrente seja legítima para arcar com o pagamento da indenização do seguro DPVAT, bem como pelo fato de não se ter certeza quantos são os beneficiários da indenização pela morte do Sr. GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, e, ainda, ante a ausência de provas sobre a qualidade de única beneficiária da indenização, por parte do autor;

em caso de eventual manutenção da condenação, que a correção monetária incida desde a data do
juízo.



Nestes termos,
Pede deferimento.
RECIFE, 10 de agosto de 2015


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

ADVOCACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FIR

SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, RG nº 7.353.793 SSP-PE, inscrita no CPF-MF sob o nº 061.987.174-10, residente e domiciliada na Rua Paru, nº 105 - Brasília Teimosa, CEP 51010-060 - Recife-PE, por seus advogados, procuração anexa, Alberto Eduardo Simões, OAB-PE 5543 e Antônio Eduardo Simões Neto, OAB-PE 3279, assistidos pelo estagiário da AESO Pedro Augusto Autran Paixão, RG nº 6.458.153 SSP-PE, abaixo assinados, com escritório na rua Cap Lima nº 293, bairro de Santo Amaro, CEP 50040-080, Recife - PE, vêm a presença de VEXCLA para propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA, contra a FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS e a EXCELSIOR SEGUROS pelos motivos que em seguida passa a expor:

PRELIMINARMENTE REQUER QUE TODA ESPECIE DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ETC, SEJA REMETIDO PARA O ESCRITÓRIO DOS ADVOGADOS ALBERTO EDUARDO SIMÕES E ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, A RUA CAP. LIMA Nº 293, BAIRRO DE SANTO AMARO, RECIFE, CEP 50040-080.

Que em 24/01/2004, o companheiro da autora, GEOVANDO CANDIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, foi vitimado em um acidente com veículo motorizado, do qual veio a falecer (atestado de óbito, ocorrência policial e demais documentos que forem exigidos pela lei que rege a matéria serão apresentados em audiência), em razão de ser única herdeira e beneficiária legal, no caso a autora acima nomeada e qualificada, tem direito a receber integralmente o valor do seguro obrigatório (DPVAT) equivalente a 40 salários mínimos vigentes no dia da liquidação final, seguro este que é pago anualmente, juntamente com a matrícula de qualquer veículo terrestre motorizado.

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TELEFONE (081)3423 5432

Deverão ser intimadas a EXCELSIOR SEGURADORA com endereço na Avenida
Margara de Cândia n° 175, Recife, Antigo, CEP 50030-000 Recife, PE e a FENASEG
FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS com endereço na Rua Senador
Turris n° 74, 12º andar, CEP 20031-120, Rio de Janeiro, RJ.

Na ocasião a seguradora que efetuou a primeira parcela do pagamento, esta no valor de R\$
6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), foi a
INTERBRASIL SEGURADORA, hoje com atividade encerrada, sob intervenção,
acusada de irregularidades.

A INTERBRASIL, fazia parte do convenio celebrado entre um grupo de seguradoras
(relação anexa), sob o gerenciamento da FENASEG, onde qualquer seguradora poderia ser
acionada, a escolha da parte interessada, de forma que na falta de uma, qualquer outra
seguradora deveria indenizar a parte beneficiada pelo seguro DPVAT.

Diversas decisões jurisprudenciais, afirmam esta situação conforme a seguir transcrevemos
algumas:

PORQUE FENASEG ?

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULOS
AUTOMOTORES R.C. LEGITIMIDADE
APELAÇÃO CIVEL 3407/96 - REG. 2093-2
COD .96.001.03407 QUARTA CAMARA
UNANIME - JUIZ RUDI LOEWENKRON
JULG.02/05/96 DPVAT SEGURO
AUSENCIA OU VENCIDO O IMPAGO.
LEGITIMIDADE PASIVA . CONVENIO
DE SEGURADORAS GERENCIA DA
FENASEG.

Enquanto não constituído pelas seguradoras
o consorcio determinado pela lei. 8.441/92
para indenizar, faltando o seguro, existindo
convenio para gerir a receita do DPVAT,
sob a gerencia da FENASEG, esta é que deve
arcar com os pagamentos, inclusive se não

RUA CAP. LIMA N° 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

ADVOCACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

114
221
REMANEJO TRIBUTARIO

identificado o causador do evento, partilhando depois o prejuízo com as conveniadas, mas na hipótese do seguro vencido e impago o seu premio, responde a seguradora inicialmente contratada com a posterior divisão do ressarcimento entre as demais participantes da arrecadação dos seguros obrigatórios.

ACIDENTE DE TRANSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATORIO - AUSENCIA - IRRELEVANCIA INDENIZACAO DE VIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser Aclonada. Convenio particular entre seguradoras Estabelecendo consorcio- Aceltação - Desnecessidade De previa regulamentação oficial- Inteligência do art. 70 da lei 6.194/74 com a redação da lei 8.441/92. Inconstitucionalidade não acolhida (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C.CIV. - REL. JUIZ CUNHA RIBAS DJPR 04-08-95

SEGURO OBRIGATORIO AUTOMOVEIS -DPVAT As seguradoras privadas, integrantes do consorcio Instituido pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado pela Lei 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez, etc, etc, etc, etc, Direito do segurada ou seu sub-rogado, de cobrar-se de tais atos de qualquer das seguradoras integrantes do o consorcio, etc., etc., etc., (CPC art. 302) Apelo desprovido. (TJSC-ac 47.951 - 4ª C. CIV. - REL. DES. JOÃO JOSÉ SCHAEFER - 4jsc 05/04/95)

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS AUTOMOTORES - APELAÇÃO CIVEL 6208/96 Reg. 3628 - COD. 96.001.06208 TERCEIRA

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432



CÂMARA - Unânime - JUIZ ANTONIO JOSÉ
 PINTO - Julg. 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS
 INDENIZATORIAS - SEGURO DPVAT.
 Ação de cobrança de quantias indenizatórias
 A título de seguro obrigatório DPVAT - pedido
 Indenizatório que se fez correto, de acordo com
 A lei 6.184/74, modificada pela lei 8441/92.
 Responsabilidade da seguradora ora apelada
 Que inclusive não nega o dever de indenizar a
 Autora, apenas divergindo quanto ao valor
 Cobrado. A existência do consórcio de empresas
 Seguradoras, tornou possível reclamar-se a
 Indenização de qualquer uma das empresas
 Conveniadas.

ACIDENTE DE TRANSITO - INDENIZAÇÃO
 SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZAÇÃO
 DIES-A-QUO - DATA DO PAGAMENTO DO
 CONCERTO. Seguro obrigatório DPVAT -
 A indenização deve ser efetivada segundo o
 Valor previsto a época do pagamento e não
 Conforme o estipulado quando do acidente
 (TARS - APC 195.033.246 - 3º CCIV. REL.
 JUIZ ALDO AYRES TORRES - J 19/04/95

Pela lei 6.194/74, "art. 3º, incisos a" e "art. 5º parágrafo 1º" a autora tem direito a receber
 o seguro DPVA, correspondente a 40 salários mínimos, em vigor na data do pagamento
 e liquidação.

Além das legislações pertinentes, acrescidas com amplo repertório jurisprudencial,
 garantido está o direito da herdeira, conforme acima explicitado, o que em seguida
 passamos a transcrever:

65003929-CIVEL-AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
 OBRIGATORIO (DPVAT) - FIXAÇÃO DO VALOR DA
 INDENIZAÇÃO - PARÂMETRO LEGAL - JUROS - CORREÇÃO
 MONETÁRIA - O salário mínimo pode ser utilizado como base
 para quantificar o valor da indenização em decorrência de
 seguro obrigatório, não havendo incompatibilidade entre o art.

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
 CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



3º da Lei Nº 6.194/74 e a Lei Nº 6.205/75, que veda o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. O valor da indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta vezes o valor do salário mínimo, fixado consoante parâmetro do art. 3º da Lei Nº 6.194/74, vedado ao CNSP dispor de forma diversa, porquanto está vinculado à lei. Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, os juros e correção monetária incidem, respectivamente, a partir da citação e do inadimplemento do pedido administrativo do beneficiário feito perante a seguradora (TJRG - AC 03.003283-0 - C. Esp. - Rel. Des. Sanção Saldanha - J. 27.08.200).

Lei 6194/74:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementar devidamente comprovada.

Lei 6194/74 e Lei 8441/92 Art.5º...

§ -1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor do salário mínimo na época da liquidação do sinistro em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos;...

132024150 - CIVEL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULO - DPVAT - DATA DO SINISTRO ANTERIOR A LEI Nº 8.441/92 - VEICULO IDENTIFICADO - DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO - 1. A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório - Dpvat, deve guardar e obedecer às exigências de comprovação do fato e do direito a sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TELEFONE (081)3423 5432

1974, não lhe alcançam. 1.1. De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente não tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - Dpvat ou a apresentação dos respectivos dufs, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as resoluções do crisp nos. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório - R\$ 6.754,01 - Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - No caso de morte", o princípio da hierarquia das Contradições inócurre. Cálculo da inicial correta. Juros que devem ser aplicados da data em que a seguradora não efetuou o pagamento integral da indenização. Cálculo destes da citação que deverá ser feito somente sobre o principal do débito, para o período posterior ao computado na inicial. Aplicação de juros sobre juros inócurre. Recurso impróprio. Requerida que se encontra em liquidação extrajudicial. Recurso impróprio. **SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT)** Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Recebimento pelos beneficiários de parte da indenização, Valor desta que deveria ter sido de 40 salários mínimos. Recebimento da diferença cabível no caso. Viabilidade da fixação do valor da indenização em salários mínimos. Lei Nº 6194/74 não revogada pelas Leis 6205/75 e 6423/77. Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal. Indenizatória procedente. Recurso impróprio. 1º TACSP - AP 1023542-2 - (42926) - São Paulo - 4a C. - Rel. Juiz Oséas Davi Viana - J. 06.03.2002) 134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO Obrigatório - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA a seguradora, cumpre pagar, por força de lei, valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei no 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculados a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contado a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 (51746) - Contagem - 31 C.Civ. - Rel. Juíza Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TEFONE (081)3423 5432

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
 ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
 ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO

Isso posto, requer que V. EXC.ª determine a intimação das EXECUTADAS, para que apresentem suas contestações dentro do prazo legal, bem como por sentença determinar que as EXECUTADAS paguem à EXEQUENTE a importância de R\$ 5.271,66 (cinco mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), que corresponde a diferença entre o que já foi pago (R\$ 6.728,34) e o valor necessário para completar os 40 salários mínimos determinados por lei, hoje de R\$ 300,00, devendo sempre ser paga pelo valor do salário mínimo, em vigor no dia da LIQUIDACÃO do seu débito para com a autarquia, acrescido de juros e correção monetária partindo da data em que foram protocolados os documentos para a seguradora, na expectativa do recebimento do DPVAT de forma administrativa.

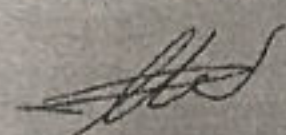
Nas páginas 3, 4 e 5 desta inicial, estão transcritas decisões jurisprudências que confirmam tudo que aqui está escrito, quanto à obrigação do pagamento do saldo dos 40 salários, pelo valor do SALÁRIO MÍNIMO DO DIA DA LIQUIDACÃO, bem como da cobrança dos juros e correção monetária, partindo de 15 dias após a entrega da documentação necessária à seguradora. Tanto nas sentenças de primeira instância como nos acórdãos do Colégio Recursal, os senhores juízes sempre declaram que uma mera resolução administrativa, não poderá por hipótese alguma se sobrepor a uma lei ordinária, como vem praticando as seguradoras, de forma que se ela paga menos do que a lei 6.194/74 determina (40 salários no dia da liquidação) é porque lhe é vantajoso, pois ficam com a diferença em caixa rendendo altos juros, pagando a diferença via judicial 1, 2 ou mais anos, não podendo os beneficiários ser prejudicados, recebendo o saldo devido pelo segurado, pelo salário mínimo do dia do pagamento da 1ª parcela. A lei 6.194/74, é clara quanto aos direitos acima enumerados e as decisões dos senhores juízes devem acatá-la, no que estará sendo praticada JUSTIÇA.

Finalizando, vem a autora por seu advogado que abaixo subscreve, defender um princípio de interpretação, que não vem sendo acompanhado pelos DOUTOS JULGADORES, acarretando acentuados prejuízos aos beneficiários do DPVAT, onde mais de 90% inquestionavelmente são pessoas pobres, excluídas e altamente necessitadas.

Embora já acima mencionadas e naturalmente do conhecimento dos DOUTOS JULGADORES, porém para uma melhor compreensão do que aqui se procura contestar, repetem-se aqui os artigos 3º "a" e 5º parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

ART. 3º "a" - 40 (quarenta salários mínimos) vigente no país - no caso de morte

ART. 5º 1º - A indenização referida neste artigo será paga COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDACÃO DO SINISTRO, em cheque nominal, etc, etc.


 RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
 CEP 50040-080 TELEFONE (081) 3423 5432

É justamente na palavra LIQUIDAÇÃO, "DATA VENIA" onde acontece o erro de interpretação. Ora, quando a seguradora paga a 1ª parte, ela não LIQUIDA com obrigação legal de pagar os 40 salários mínimos determinados no art. 3º "a" da lei 6.194/74, paga sim apenas uma parcela.

Senão vejamos, o respeitável DICIONÁRIO CONTEMPORÂNEO DA LINGUA PORTUGUESA - CALDAS AULETE, assim define a palavra LIQUIDAÇÃO: Ação ou efeito de liquidar, operação, pela qual uma sociedade comercial procede ao pagamento das suas dívidas, etc, etc.

DICIONÁRIO MELHORAMENTO - LIQUIDACÃO - Pagamento, quitação, resolução, solução, etc., etc.

DICIONÁRIO DA LINGUA PORTUGUESA de FRANCISCO FERNANDES - EDITORA GLOBO: LIQUIDAR - Acertar, pagar, saldar, etc, etc

DICIONÁRIO AURELIO - EDICÃO 2.003 - LIQUIDAÇÃO - Ato ou efeito de liquidar - Apuração de contas e pagamento dos respectivos saldos, etc, etc.

Está portanto evidente que a seguradora não quita, não liquida o valor devido. apenas quando paga uma parte, A LIQUIDAÇÃO vai acontecer somente quando for pago o valor objeto de processo judicial, por força da sentença do Juízo AD QUEM e Acórdão do COLEGIO RECURSAL.

Permitam M.M. JULGADORES, a transcrição de uma frase do imperador romano cristão JUSTINIANO - "JUSTIÇA É O DESEJO FIRME E CONTINUO DE ENTREGAR A CADA UM O QUE LHE É DEVIDO"

Valor da causa R\$ 5.271,66

Termos em que
Pede Deferimento

Recife, 13 de Dezembro de 2005

PP

SUELY MARIA DA SILVA

Alberto Eduardo Simões
OAB-PE 5543

Pedro Augusto Atrian Paixão
Estagiário

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE
CEP 50040-080 TELEFONE (081)3423 5432

233

ESCRITO DE POLICIA
N. 151 225 9

18 OUT. 2004

73 МАХ. 9006

Miraflores de la Sierra
 Miraflores de la Sierra
 Miraflores de la Sierra

	✓	FOR BOSTON	\$ 85.11
		" "	" 85.11
		TOTAL	\$ 170.22

RE PUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO



Cartório do Registro Civil da Encruzilhada, 7º Distrito Judiciário da
Capital, Recife - Pernambuco - CEP: 50011-970 - Fone: 3034-9123



Cartório do Registro Civil da Encruzilhada, 7º Distrito Judiciário da
Capital, Recife - Pernambuco

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu ROMERO LONGMAN, Oficial do Registro Civil do 7º Distrito Judiciário da
Capital, GUSTAVO LONGMAN, JOSEFA MARIA DA SILVA e VILMA DA
SILVA, sui titulados em virtude da Lei, etc.

CERTIFICO que, sob o nº 0.166
de Registro de Óbito foi lavrado no dia 24 de Janeiro
de 2004 o assentamento de óbito de GUSTAVO GABRIEL DA SILVA

nascido no dia 24 de Janeiro de 2004 (aos 00) a horas e minutos, neste Distrito,
em Av. 3ª, Afogados, Via pública
de cor profissional
natural de Recife domiciliado e residente em Rua Maria, 103, Vila Maria, Recife, PE

com 34 anos de idade, estado civil solteiro
filho de GUSTAVO GABRIEL DA SILVA
e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
foi declarado MARCELO RODRIGUES DA SILVA
depois foi testado pelo(n) Dr(a) Mozart Sales
depois com causa da morte choque decorrente do traumatismo na cabeça e
doença por instrumento contundente



o sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro
Observação: O certidão aqui solteiro e deixa filho.



Recife, 24 de Janeiro de 2004
Vilma da Silva
Oficial do Registro Civil

República Federativa do Brasil



Registro Civil das Pessoas Naturais

52-16149-101. PHILADELPHIA: THE UNIVERSITY. PHILADELPHIA: 1963. 11 P.

[illegible]

General - British L. ...

F. G. F. H. W. H. T. E. S.

FECHA DE NACIMIENTO

1. *Die Bedeutung der Kunst für die Menschheit*

2002/0004 BARBERS PA 511767

Recebo do valor de R\$ 100,00 (cem reais) em 1990, a título de multa por não pagamento de IPTU, em nome de JACIR DE LIMA, filho de JACIR DE LIMA e MARIA DE LIMA, residente em Rua ... nº ...

[illegible]

1990-1991, 1991-1992, 1992-1993, 1993-1994, 1994-1995, 1995-1996, 1996-1997, 1997-1998, 1998-1999, 1999-2000, 2000-2001, 2001-2002, 2002-2003, 2003-2004, 2004-2005, 2005-2006, 2006-2007, 2007-2008, 2008-2009, 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012, 2012-2013, 2013-2014, 2014-2015, 2015-2016, 2016-2017, 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020, 2020-2021, 2021-2022, 2022-2023, 2023-2024, 2024-2025, 2025-2026, 2026-2027, 2027-2028, 2028-2029, 2029-2030, 2030-2031, 2031-2032, 2032-2033, 2033-2034, 2034-2035, 2035-2036, 2036-2037, 2037-2038, 2038-2039, 2039-2040, 2040-2041, 2041-2042, 2042-2043, 2043-2044, 2044-2045, 2045-2046, 2046-2047, 2047-2048, 2048-2049, 2049-2050, 2050-2051, 2051-2052, 2052-2053, 2053-2054, 2054-2055, 2055-2056, 2056-2057, 2057-2058, 2058-2059, 2059-2060, 2060-2061, 2061-2062, 2062-2063, 2063-2064, 2064-2065, 2065-2066, 2066-2067, 2067-2068, 2068-2069, 2069-2070, 2070-2071, 2071-2072, 2072-2073, 2073-2074, 2074-2075, 2075-2076, 2076-2077, 2077-2078, 2078-2079, 2079-2080, 2080-2081, 2081-2082, 2082-2083, 2083-2084, 2084-2085, 2085-2086, 2086-2087, 2087-2088, 2088-2089, 2089-2090, 2090-2091, 2091-2092, 2092-2093, 2093-2094, 2094-2095, 2095-2096, 2096-2097, 2097-2098, 2098-2099, 2099-2100, 2100-2101, 2101-2102, 2102-2103, 2103-2104, 2104-2105, 2105-2106, 2106-2107, 2107-2108, 2108-2109, 2109-2110, 2110-2111, 2111-2112, 2112-2113, 2113-2114, 2114-2115, 2115-2116, 2116-2117, 2117-2118, 2118-2119, 2119-2120, 2120-2121, 2121-2122, 2122-2123, 2123-2124, 2124-2125, 2125-2126, 2126-2127, 2127-2128, 2128-2129, 2129-2130, 2130-2131, 2131-2132, 2132-2133, 2133-2134, 2134-2135, 2135-2136, 2136-2137, 2137-2138, 2138-2139, 2139-2140, 2140-2141, 2141-2142, 2142-2143, 2143-2144, 2144-2145, 2145-2146, 2146-2147, 2147-2148, 2148-2149, 2149-2150, 2150-2151, 2151-2152, 2152-2153, 2153-2154, 2154-2155, 2155-2156, 2156-2157, 2157-2158, 2158-2159, 2159-2160, 2160-2161, 2161-2162, 2162-2163, 2163-2164, 2164-2165, 2165-2166, 2166-2167, 2167-2168, 2168-2169, 2169-2170, 2170-2171, 2171-2172, 2172-2173, 2173-2174, 2174-2175, 2175-2176, 2176-2177, 2177-2178, 2178-2179, 2179-2180, 2180-2181, 2181-2182, 2182-2183, 2183-2184, 2184-2185, 2185-2186, 2186-2187, 2187-2188, 2188-2189, 2189-2190, 2190-2191, 2191-2192, 2192-2193, 2193-2194, 2194-2195, 2195-2196, 2196-2197, 2197-2198, 2198-2199, 2199-2200, 2200-2201, 2201-2202, 2202-2203, 2203-2204, 2204-2205, 2205-2206, 2206-2207, 2207-2208, 2208-2209, 2209-2210, 2210-2211, 2211-2212, 2212-2213, 2213-2214, 2214-2215, 2215-2216, 2216-2217, 2217-2218, 2218-2219, 2219-2220, 2220-2221, 2221-2222, 2222-2223, 2223-2224, 2224-2225, 2225-2226, 2226-2227, 2227-2228, 2228-2229, 2229-2230, 2230-2231, 2231-2232, 2232-2233, 2233-2234, 2234-2235, 2235-2236, 2236-2237, 2237-2238, 2238-2239, 2239-2240, 2240-2241, 2241-2242, 2242-2243, 2243-2244, 2244-2245, 2245-2246, 2246-2247, 2247-2248, 2248-2249, 2249-2250, 2250-2251, 2251-2252, 2252-2253, 2253-2254, 2254-2255, 2255-2256, 2256-2257, 2257-2258, 2258-2259, 2259-2260, 2260-2261, 2261-2262, 2262-2263, 2263-2264, 2264-2265, 2265-2266, 2266-2267, 2267-2268, 2268-2269, 2269-2270, 2270-2271, 2271-2272, 2272-2273, 2273-2274, 2274-2275, 2275-2276, 2276-2277, 2277-2278, 2278-2279, 2279-2280, 2280-2281, 2281-2282, 2282-2283, 2283-2284, 2284-2285, 2285-2286, 2286-2287, 2287-2288, 2288-2289, 2289-2290, 2290-2291, 2291-2292, 2292-2293, 2293-2294, 2294-2295, 2295-2296, 2296-2297, 2297-2298, 2298-2299, 2299-2300, 2300-2301, 2301-2302, 2302-2303, 2303-2304, 2304-2305, 2305-2306, 2306-2307, 2307-2308, 2308-2309, 2309-2310, 2310-2311, 2311-2312, 2312-2313, 2313-2314, 2314-2315, 2315-2316, 2316-2317, 2317-2318, 2318-2319, 2319-2320, 2320-2321, 2321-2322, 2322-2323, 2323-2324, 2324-2325, 2325-2326, 2326-2327, 2327-2328, 2328-2329, 2329-2330, 2330-2331, 2331-2332, 2332-2333, 2333-2334, 2334-2335, 2335-2336, 2336-2337, 2337-2338, 2338-2339, 2339-2340, 2340-2341, 2341-2342, 2342-2343, 2343-2344, 2344-2345, 2345-2346, 2346-2347, 2347-2348, 2348-2349, 2349-2350, 2350-2351, 2351-2352, 2352-2353, 2353-2354, 2354-2355, 2355-2356, 2356-2357, 2357-2358, 2358-2359, 2359-2360, 2360-2361, 2361-2362, 23

NAME OF DONOR: Dr. JOSEPH A. ...

1971年12月4日 星期日
 1971年12月5日 星期一

1990年10月10日

1 AUG 55 127

Die von 1894 bis 1904 in der Form der *Zeitschrift für die Naturgeschichte der Vorarlberger* erschienenen *Zeitschrift für die Naturgeschichte der Vorarlberger* (1894-1904) ist eine Fortsetzung der *Zeitschrift für die Naturgeschichte der Vorarlberger* (1894-1904).

515

... ..

for the case of ab^n and ab^na .

Huntington

LIBRO SCIENTIFICI COMITATO DE AUTENTICIDADE E PUBLICAÇÃO

República Federativa do Brasil

Registro Civil de



Registro Civil das Pessoas Naturais

236

[illegible]

The above mentioned J. A. [unclear]
[unclear] and [unclear] J. A. [unclear]
[unclear] [unclear] the [unclear] [unclear]

DATA DE NASCIMENTO

1987-1988, 1989-1990, 1991-1992, 1993-1994, 1995-1996, 1997-1998, 1999-2000, 2001-2002, 2003-2004, 2005-2006, 2007-2008, 2009-2010, 2011-2012, 2013-2014, 2015-2016, 2017-2018, 2019-2020, 2021-2022, 2023-2024, 2025-2026, 2027-2028, 2029-2030, 2031-2032, 2033-2034, 2035-2036, 2037-2038, 2039-2040, 2041-2042, 2043-2044, 2045-2046, 2047-2048, 2049-2050, 2051-2052, 2053-2054, 2055-2056, 2057-2058, 2059-2060, 2061-2062, 2063-2064, 2065-2066, 2067-2068, 2069-2070, 2071-2072, 2073-2074, 2075-2076, 2077-2078, 2079-2080, 2081-2082, 2083-2084, 2085-2086, 2087-2088, 2089-2090, 2091-2092, 2093-2094, 2095-2096, 2097-2098, 2099-2100, 2101-2102, 2103-2104, 2105-2106, 2107-2108, 2109-2110, 2111-2112, 2113-2114, 2115-2116, 2117-2118, 2119-2120, 2121-2122, 2123-2124, 2125-2126, 2127-2128, 2129-2130, 2131-2132, 2133-2134, 2135-2136, 2137-2138, 2139-2140, 2141-2142, 2143-2144, 2145-2146, 2147-2148, 2149-2150, 2151-2152, 2153-2154, 2155-2156, 2157-2158, 2159-2160, 2161-2162, 2163-2164, 2165-2166, 2167-2168, 2169-2170, 2171-2172, 2173-2174, 2175-2176, 2177-2178, 2179-2180, 2181-2182, 2183-2184, 2185-2186, 2187-2188, 2189-2190, 2191-2192, 2193-2194, 2195-2196, 2197-2198, 2199-2200, 2201-2202, 2203-2204, 2205-2206, 2207-2208, 2209-2210, 2211-2212, 2213-2214, 2215-2216, 2217-2218, 2219-2220, 2221-2222, 2223-2224, 2225-2226, 2227-2228, 2229-2230, 2231-2232, 2233-2234, 2235-2236, 2237-2238, 2239-2240, 2241-2242, 2243-2244, 2245-2246, 2247-2248, 2249-2250, 2251-2252, 2253-2254, 2255-2256, 2257-2258, 2259-2260, 2261-2262, 2263-2264, 2265-2266, 2267-2268, 2269-2270, 2271-2272, 2273-2274, 2275-2276, 2277-2278, 2279-2280, 2281-2282, 2283-2284, 2285-2286, 2287-2288, 2289-2290, 2291-2292, 2293-2294, 2295-2296, 2297-2298, 2299-2300, 2301-2302, 2303-2304, 2305-2306, 2307-2308, 2309-2310, 2311-2312, 2313-2314, 2315-2316, 2317-2318, 2319-2320, 2321-2322, 2323-2324, 2325-2326, 2327-2328, 2329-2330, 2331-2332, 2333-2334, 2335-2336, 2337-2338, 2339-2340, 2341-2342, 2343-2344, 2345-2346, 2347-2348, 2349-2350, 2351-2352, 2353-2354, 2355-2356, 2357-2358, 2359-2360, 2361-2362, 2363-2364, 2365-2366, 2367-2368, 2369-2370, 2371-2372, 2373-2374, 2375-2376, 2377-2378, 2379-2380, 2381-2382, 2383-2384, 2385-2386, 2387-2388, 2389-2390, 2391-2392, 2393-2394, 2395-2396, 2397-2398, 2399-2400, 2401-2402, 2403-2404, 2405-2406, 2407-2408, 2409-2410, 2411-2412, 2413-2414, 2415-2416, 2417-2418, 2419-2420, 2421-2422, 2423-2424, 2425-2426, 2427-2428, 2429-2430, 2431-2432, 2433-2434, 2435-2436, 2437-2438, 2439-2440, 2441-2442, 2443-2444, 2445-2446, 2447-2448, 2449-2450, 2451-2452, 2453-2454, 2455-2456, 2457-2458, 2459-2460, 2461-2462, 2463-2464, 2465-2466, 2467-2468, 2469-2470, 2471-2472, 2473-2474, 2475-2476, 2477-2478, 2479-2480, 2481-2482, 2483-2484, 2485-2486, 2487-2488, 2489-2490, 2491-2492, 2493-2494, 2495-2496, 2497-2498, 2499-2500, 2501-2502, 2503-2504, 2505-2506, 2507-2508, 2509-2510, 2511-2512, 2513-2514, 2515-2516, 2517-2518, 2519-2520, 2521-2522, 2523-2524, 2525-2526, 2527-2528, 2529-2530, 2531-2532, 2533-2534, 2535-2536, 2537-2538, 2539-2540, 2541-2542, 2543-2544, 2545-2546, 2547-2548, 2549-2550, 2551-2552, 2553-2554, 2555-2556, 2557-2558, 2559-2560, 2561-2562, 2563-2564, 2565-2566, 2567-2568, 2569-2570, 2571-2572, 2573-2574, 2575-2576, 2577-2578, 2579-2580, 2581-2582, 2583-2584, 2585-2586, 2587-2588, 2589-2590, 2591-2592, 2593-2594, 2595-2596, 2597-2598, 2599-2600, 2601-2602, 2603-2604, 2605-2606, 2607-2608, 2609-2610, 2611-2612, 2613-2614, 2615-2616, 2617-2618, 2619-2620, 2621-2622, 2623-2624, 2625-2626, 2627-2628, 2629-2630, 2631-2632, 2633-2634, 2635-2636, 2637-2638, 2639-2640, 2641-2642, 2643-2644, 2645-2646, 2647-2648, 2649-2650, 2651-2652, 2653-2654, 2655-2656, 2657-2658, 2659-2660, 2661-2662, 2663-2664, 2665-2666, 2667-2668, 2669-2670, 2671-2672, 2673-2674, 2675-2676, 2677-2678, 2679-2680, 2681-2682, 2683-2684, 2685-2686, 2687-2688, 2689-2690, 2691-2692, 2693-2694, 2695-2696, 2697-2698, 2699-2700, 2701-2702, 2703-2704, 2705-2706, 2707-2708, 2709-2710, 2711-2712, 2713-2714, 2715-2716, 2717-2718, 2719-2720, 2721-2722, 2723-2724, 2725-2726, 2727-2728, 2729-2730, 27

FALISSA RAFAELA DA SILVA

[illegible]

1960-1961: 1960-1961, 1961-1962, 1962-1963
 1963-1964: 1963-1964, 1964-1965, 1965-1966

1043-7000/96/0000-0000\$10.00/0

1551-1A 14C 1936142 16 547120 81120

1990年11月 16日 星期三 第1111期 第1111期 第1111期

1994. *Journal of the Royal Society of Medicine* 87: 311-26.

100-35170

[illegible][illegible][illegible]

1991-1992, 1993-1994, 1995-1996, 1997-1998, 1999-2000, 2001-2002, 2003-2004, 2005-2006, 2007-2008, 2009-2010, 2011-2012, 2013-2014, 2015-2016, 2017-2018, 2019-2020, 2021-2022, 2023-2024, 2025-2026, 2027-2028, 2029-2030, 2031-2032, 2033-2034, 2035-2036, 2037-2038, 2039-2040, 2041-2042, 2043-2044, 2045-2046, 2047-2048, 2049-2050, 2051-2052, 2053-2054, 2055-2056, 2057-2058, 2059-2060, 2061-2062, 2063-2064, 2065-2066, 2067-2068, 2069-2070, 2071-2072, 2073-2074, 2075-2076, 2077-2078, 2079-2080, 2081-2082, 2083-2084, 2085-2086, 2087-2088, 2089-2090, 2091-2092, 2093-2094, 2095-2096, 2097-2098, 2099-2100, 2101-2102, 2103-2104, 2105-2106, 2107-2108, 2109-2110, 2111-2112, 2113-2114, 2115-2116, 2117-2118, 2119-2120, 2121-2122, 2123-2124, 2125-2126, 2127-2128, 2129-2130, 2131-2132, 2133-2134, 2135-2136, 2137-2138, 2139-2140, 2141-2142, 2143-2144, 2145-2146, 2147-2148, 2149-2150, 2151-2152, 2153-2154, 2155-2156, 2157-2158, 2159-2160, 2161-2162, 2163-2164, 2165-2166, 2167-2168, 2169-2170, 2171-2172, 2173-2174, 2175-2176, 2177-2178, 2179-2180, 2181-2182, 2183-2184, 2185-2186, 2187-2188, 2189-2190, 2191-2192, 2193-2194, 2195-2196, 2197-2198, 2199-2200, 2201-2202, 2203-2204, 2205-2206, 2207-2208, 2209-2210, 2211-2212, 2213-2214, 2215-2216, 2217-2218, 2219-2220, 2221-2222, 2223-2224, 2225-2226, 2227-2228, 2229-2230, 2231-2232, 2233-2234, 2235-2236, 2237-2238, 2239-2240, 2241-2242, 2243-2244, 2245-2246, 2247-2248, 2249-2250, 2251-2252, 2253-2254, 2255-2256, 2257-2258, 2259-2260, 2261-2262, 2263-2264, 2265-2266, 2267-2268, 2269-2270, 2271-2272, 2273-2274, 2275-2276, 2277-2278, 2279-2280, 2281-2282, 2283-2284, 2285-2286, 2287-2288, 2289-2290, 2291-2292, 2293-2294, 2295-2296, 2297-2298, 2299-2300, 2301-2302, 2303-2304, 2305-2306, 2307-2308, 2309-2310, 2311-2312, 2313-2314, 2315-2316, 2317-2318, 2319-2320, 2321-2322, 2323-2324, 2325-2326, 2327-2328, 2329-2330, 2331-2332, 2333-2334, 2335-2336, 2337-2338, 2339-2340, 2341-2342, 2343-2344, 2345-2346, 2347-2348, 2349-2350, 2351-2352, 2353-2354, 2355-2356, 2357-2358, 2359-2360, 2361-2362, 2363-2364, 2365-2366, 2367-2368, 2369-2370, 2371-2372, 2373-2374, 2375-2376, 2377-2378, 2379-2380, 2381-2382, 2383-2384, 2385-2386, 2387-2388, 2389-2390, 2391-2392, 2393-2394, 2395-2396, 2397-2398, 2399-2400, 2401-2402, 2403-2404, 2405-2406, 2407-2408, 2409-2410, 2411-2412, 2413-2414, 2415-2416, 2417-2418, 2419-2420, 2421-2422, 2423-2424, 2425-2426, 2427-2428, 2429-2430, 2431-2432, 2433-2434, 2435-2436, 2437-2438, 2439-2440, 2441-2442, 2443-2444, 2445-2446, 2447-2448, 2449-2450, 2451-2452, 2453-2454, 2455-2456, 2457-2458, 2459-2460, 2461-2462, 2463-2464, 2465-2466, 2467-2468, 2469-2470, 2471-2472, 2473-2474, 2475-2476, 2477-2478, 2479-2480, 2481-2482, 2483-2484, 2485-2486, 2487-2488, 2489-2490, 2491-2492, 2493-2494, 2495-2496, 2497-2498, 2499-2500, 2501-2502, 2503-2504, 2505-2506, 2507-2508, 2509-2510, 2511-2512, 2513-2514, 2515-2516, 2517-2518, 2519-2520, 2521-2522, 2523-2524, 2525-2526, 2527-2528, 2529-2530, 2531-2532, 2533-2534, 2535-2536, 2537-2538, 2539-2540, 2541-2542, 2543-2544, 2545-2546, 2547-2548, 2549-2550, 2551-2552, 2553-2554, 2555-2556, 2557-2558, 2559-2560, 2561-2562, 2563-2564, 2565-2566, 2567-2568, 2569-2570, 2571-2572, 2573-2574, 2575-2576, 2577-2578, 2579-2580, 2581-2582, 2583-2584, 2585-2586, 2587-2588, 2589-2590, 2591-2592, 2593-2594, 2595-2596, 2597-2598, 2599-2600, 2601-2602, 2603-2604, 2605-2606, 2607-2608, 2609-2610, 2611-2612, 2613-2614, 2615-2616, 2617-2618, 2619-2620, 2621-2622, 2623-2624, 2625-2626, 2627-2628, 2629-2630, 2631-2632, 2633-2634, 2635-2636, 2637-2638, 2639-2640, 2641-2642, 2643-2644, 2645-2646, 2647-2648, 2649-2650, 2651-2652, 2653-2654, 2655-2656, 2657-2658, 2659-2660, 2661-2662, 2663-2664, 2665-2666, 2667-2668, 2669-2670, 2671-2672, 2673-2674, 2675-2676, 2677-2678, 2679-2680, 2681-2682, 2683-2684, 2685-2686, 2687-2688, 2689-2690, 2691-2692, 2693-2694, 2695-2696, 2697-2698, 2699-2700, 2701-2702, 2703-2704, 2705-2706, 2707-2708, 2709-2710, 2711-2712, 2713-2714, 2715-2716, 2717-2718, 2719-2720, 2721-2722, 2723-2724, 2725-2726, 2727-2728, 2729-2730, 2731-2732, 2733-2734, 27

VAI JO SÓMENTE COM SÊLO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

CAUTION

Procuração

OUTORGANTE(S): SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 7.355.798 - SSP-PE, inscrita no CPF-MF sob o nº 061.987.174-10, residente e domiciliada na rua Parú, 105 - Brasília Teimosa - Recife-PE.

OUTORGADO(S): Os advogados ALBERTO EDUARDO SIMÕES, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o nº 5.543, e no CPF-MF sob o nº 000.605.934-15, ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o nº 5279, e no CPF-MF sob o nº 095.765.334-49, e ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF-MF sob o nº 192.772.104-00, todos com escritório a Rua do Lima, nº 277, sala 05, Santo Amaro, Recife-PE.

PODERE(S): O(s) Outorgante(s) confere poderes aos Outorgados para representar os mesmos perante juízo, especial-cível ou criminal, fórum, tribunal ou instância competente, com poderes-gerais da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", como também para praticar todos os atos administrativos e judiciais que se fizerem necessários na movimentação e conclusão dos processos novos e complementares do Seguro Obrigatório - DPVAT, e especialmente para preenchimento e assinatura do FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO, igualmente para o recebimento do seguro DPVAT por morte acidental, e ou invalidez temporária ou permanente, representando a Outorgante ora beneficiária da vítima por acidente de trânsito, podendo ainda, acordar, transigir, promover, declarar, discordar, representá-lo e receber alvarás judicial, valores perante qualquer estabelecimento bancário - autorizado especialmente junto ao Banco do Brasil, em suas agências competentes, podendo ao final tudo assinar, receber, requerer, passar Recibo, dar quitação, emitir e endossar cheques, abonar, representar, apresentar, juntar, retirar e receber documentos em geral, bem como, praticar todos os atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 18 de Outubro de 2004.

Suely Maria da Silva
SUELY MARIA DA SILVA


Tribunal de Justiça de Pernambuco
Regist. Judicial
VI Fórum Universitário de PE - FUR - JECivil
Av. Eng. Attilas de Carvalho, 1771 - Jd. Prado - Recife/PE - CEP: 50530-810 - F. 3226.1064



TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 000767/2005-00
Tipo: Outros

Turma - BM

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA

Profissão: Do lar

CPF: 061.987.174-10

Endereço: R. Paru, 105 - 9ª Térrea

Recife/PE - CEP: 51010060

Estado Civil: Solteira

RG: 1355798-9/00PE

Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA

CNPJ: 00.000.000/0000-00

Endereço: AV. MARQUES DE OLINDA, 175 - Recife

Recife/PE - CEP: 50030003

Demandado: FENASEG

CNPJ: 00.000.000/0000-00

Endereço: R. SENADOR DANTAS, 74 12ª ANGRA - CENTRO

RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20031201

FATO-PEDIDO

Conforme Petição

Valor da Causa: R\$ 5.271,66

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando
ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 07/02/2006, às 07:15h, no endereço
deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com
fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais

Recife, 16 de dezembro de 2005.

SUELY MARIA DA SILVA

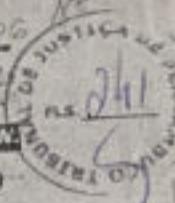
VI FORUM UNITO DA COM FACCIALE

RECIFE ANTIGO, PE.
AV. MARQUES DE OLINDA, 207
RECIFE - PE
CLIENTE DESDE 05/2001
000348758%1448/001781
#30415829# 0073487585# 600380033938#



PT 10/2006

Valor (R\$) de 2.411,00



Notícias Ouidoria Fretes de Judicialização

www.tjpe.gov.br

Juiz de Exceção VI Fórum Universitário de PE - FUR - JECivil

Dados do Processo
Número: 000767/2005-00
Fólio: 00001
Turma: 1ª
Fase: Execução
Data: 25/04/2006 12:29:18
Sentença: Julgado procedente

SENTENÇA. Votos, etc... (Dispositivo e relatório de VI do art. 38 da Lei nº 8.091/95). Antes de adentrar no mérito da causa, passo a examinar as preliminares levantadas pelas demandadas. Tenho plantado o convencimento de que deve arcar apenas a preliminar de ilegitimidade passiva de FENASEG, invocada na peça de ingresso. É que a mesma é, apenas, uma entidade sindical sem poderes de prestação sobre a sorte previdenciária do DPVAT. A proposta, dispõe o art. 2º da Lei nº 5.154/74, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que a indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada por veículo não identificado, conforme se me afirma e hipotese dos autos, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto da mesma lei. A ação objetivando o pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores pode ser proposta contra qualquer sociedade seguradora ou ao próprio consórcio das seguradoras, conforme disposição legal supra, o que não foi o caso dos autos. Na verdade, o consórcio formado pelas seguradoras que operam com o seguro obrigatório nada mais é do que um fundo comum, formado pela arrecadação dos proprietários de veículos automotores. A FENASEG, segundo demandada, segundo o seu próprio estatuto social, é a federação nacional das empresas de seguros privados e de capitalização, que é uma associação sindical de grau superior, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas do seguro privado e da capitalização, constituídas nos termos da legislação em vigor. Assim, de nada tem haver com o pagamento do seguro obrigatório, pelo menos essa não é uma das suas atribuições, segundo o seu estatuto social, de outro modo, não restou demonstrado através de um convênio de que a entidade de classe sindical estaria pagando a indenização aos respectivos beneficiários, legítimos. Com efeito, a entidade sindical requerida não é parte legítima para pagar ou responder pelo pagamento do seguro obrigatório, pois, seja por disposição legal seja extralegal, não possui tal incumbência. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência: "A ação objetivando o pagamento da indenização proveniente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo de trânsito deve ser proposta contra qualquer empresa de seguro ou o próprio consórcio de seguradoras, e não em desfavor de mera entidade de classe das companhias de seguro" (TJMS, Apelação nº 2003.0001.65-1/0000-00, 3ª Turma Civil, Rel. Des. Osvaldo Rodrigues de Melo, j. 17/05/2004, unânime). Assim, acolho a referida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluir da fide a entidade demandada: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, devendo o feito, porém, prosseguir em relação à primeira demandada, SUL AMÉRICA SEGUROS S/A. Já com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da primeira demandada, tendo que também improcedente. Como se sabe, a ação objetivando o pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores pode ser proposta contra qualquer sociedade seguradora ou ao próprio consórcio das seguradoras, conforme disposição legal supra. Ora, a primeira demandada integra esse consórcio, podendo contra ela ser a presente ação, não se havendo valer em ilegitimidade passiva da mesma. Segundo anoteado na vestibular, a vítima do sinistro, supostamente companheira da demandante, faleceu em decorrência de acidente de trânsito, e a demandante, presumivelmente na condição de única beneficiária. Com efeito, a certeza necessária quanto a um possível concubinato que porventura tenha existido entre o "de cujus" e a ora demandante pode ser extraída pelo exame dos documentos de fls. 67/70, trazidos aos autos, os quais nos permitem afirmar que a demandante de fato era a companheira do "de cujus". Vê-se, pelos documentos de fls. 69/70, que muito tempo antes do advento morte da vítima, esta já tinha filhos com a demandante. Daí não há como aceitar a preliminar de ilegitimidade ativa da autora. No que pertine à preliminar de falta de interesse de agir, não como ser recepcionado pelo Juízo. É que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 2º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. A propósito, ensina NELSON NERY JUNIOR que o interesse processual de agir reside na necessidade e utilidade da jurisdição, ao afirmar que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma

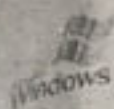
128
18



considerar do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ao entendimento do premissa, incorrendo, o premissa judicial não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta ineptidão da intervenção processual (in: "Condições da ação", Revista de Processo, v. 16, São Paulo, RT, 1991, p. 32). No caso em espécie, verificando-se presentes os requisitos necessários à unidade, não se presume a inadequação da via eleita pelo demandante a fim de ver satisfeita a pretensão explicitamente deduzida, afigurando-se a presente ação mais adequadamente idônea e útil à satisfação do respectivo intento, mesmo que ao final seja ela julgada improcedente. De se ressaltar, por importante, que não aprovada a demanda a sofrer alteração de qualificação já passada adiante a quitação, e, segundo, porque, ainda que se considere, serviria o mesmo apenas como quitação do valor já recebido, não podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito, a teor do disposto no art. 51, I, do CDC. No mérito. Com efeito, restando satisfatoriamente comprovada a sua condição de companheira e sucessora beneficiária do falecido, faz jus a demandante ao recebimento do competente seguro DPVAT, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 6.194/74, o qual se aplica ao caso enfrentado nos autos por se encontrar em vigor ao tempo dos fatos (incidência do princípio *tempus regit actus*). Nesse particular, cumpre registrar que a Lei nº 8.441/92 não pode retroagir para alcançar fato pretérito, posto que assim ocorreria haveria nítida intromissão ao princípio constitucional esculpido no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, bem como, ao disposto no art. 6º da LICC. Por oportuno, vale registrar que o STJ, através de suas 3ª e 4ª Turmas, já consolidou entendimento no sentido de que a vinculação do valor do seguro ao valor do salário mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, encontra-se em pleno vigor e não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, neste caso, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, não havendo daí que se falar em mitigação do art. 2º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o artigo 3º da Lei nº 6.194/74. O salário mínimo no caso não se constitui em fator de correção monetária, mas sim em base de cálculo para quantificação do montante ressarcitório. Precedente da Eg. 2ª Sessão. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, RESP nº 33.501-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10/05/93). Assim, entendendo que a demandante faz jus ao recebimento do seguro DPVAT no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, que no caso em tela, deverá ser de R\$ 5.271,66, já que lhe fora pago anteriormente a importância de R\$ 6.754,01, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). No que atue à atualização dos valores ainda devidos à demandante, entendendo que a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 que no caso em análise, deverá contar a partir de 15 dias após o óbito da vítima, já que nos autos inexiste a data em que a autora deu entrada no pedido de indenização. Impõe-se, destarte, o acolhimento do pleito formulado pela demandante. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, já isso tudo condenar a demandada, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R\$ 5.271,66 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), a qual deverá ser atualizada de juros de mora da 1ª guarantida ao mês em 40% da CPI e correção monetária (cf. tabela do ENCOGE) contados a partir da data do efetivo 09/02/2004, conforme estabelecido anteriormente. Por outro tanto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, exclui-se da lide a segunda demandada, FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista não admissível tais condenações perante o juízo a quo, nos Juizados Especiais Cíveis, conforme dispõe a primeira parte do caput do artigo 55, da Lei 9.099/95. Na hipótese de recurso o valor do depósito desse, será o equivalente ao da condenação, ante o disposto no artigo 12, da Lei Estadual Nº 1.404/1996. Decorrido o prazo do art. 42, da Lei 9.099/95, sem interposição de recurso, após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 05 de Abril de 2006. Ivon Vieira Lopes JUIZ DE DIREITO Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECIVel Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1904 Processo nº 000767/2005-00 Turma - 1ª Demandante: SUELY MARJA DA SILVA Demandado: EXCELSIOR SEGURODORA Demandado: FENASEG

Texto

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal



Windows

Página de teste da impressora



Se você pode ler estas informações, é sinal de que instalou corretamente HP LaserJet P3010 Series PCL 6 em SY160V1.
As informações abaixo descrevem o driver de impressora e as configurações de porta.

Horário de envio: 16:46:33 12/08/2015
Nome da máquina: SY160V1
Nome da impressora: \\SY160V1\HP LaserJet P3010 Series PCL 6
Modelo da impressora: HP LaserJet P3010 Series PCL 6
Modo para cores: Sim
Qual da(s) porta(s): DOT4_001
Formato dos dados: RAW
Nome de compartilhamento: HP LaserJet P3010 Series PCL 6
Comentário:
Nome do driver: unidrv.dll
Arquivo de dados: hpc30106.GPD
Arquivo de configuração: hpsidp083.dll
Arquivo de ajuda: unidrv.hlp
Versão do driver: 6.00
Sistema de arquivos: windows x64

Arquivos adicionais usados por este driver:

- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcp3010.CFG
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc30106.xml
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsc083.DTD
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc3010u.INI
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcP6.hpx
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcdm64.DLL (1, 0, 3, 47)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpbcore.DLL (1, 0, 0, 89)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcui083.DLL (61.083.41.03)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcpe083.DLL (61.083.41.03)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc6r083.DLL (61.083.41.03)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\cioum.dll (1,2,5,51)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\CIU064.msi
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc6m083.GPD
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsm083.GPD
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcst083.DLL (61.083.41.03)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcur083.dll (61.083.41.03)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpmsh083.DLL (4.7.0.25)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpsml083.DLL (4.7.0.25)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsn083.dem
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsat20.dll (0, 3, 12, 12)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsv083.DLL (61.083.41.03)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\pclxl.DLL (6.0.5479.0)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\pjl.GPD
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\pclxl.GPD
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\HPCHL083.CAB
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\UNIRES.DLL (6.1.7600.16385)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\UNIDRVUI.DLL (6.1.7600.16385)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDNAMES.GPD
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDOTYPE.GDL
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDSCHM.GDL
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDSCHMX.GDL
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcis083.DLL (61.083.41.03)
- C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsc083.dll (61.083.41.03)